



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.171.250 - RJ (2009/0115062-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA
ADVOGADOS : JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO
MICHELE LYRA DA CUNHA TOSTES E OUTRO(S)
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO LUGO E OUTROS
ADVOGADOS : AIRTON DE ALCANTARA MACIEL
ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO
INTERES. : MARKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS MOURA DE MELO
ADVOGADO : RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
INTERES. : SALVATORE CACCIOLA
ADVOGADO : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. FORMULÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DOCUMENTO NÃO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. JUNTADA DE DOCUMENTOS POR PETIÇÃO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRADO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A ilegibilidade do protocolo de interposição do recurso especial impossibilita a aferição de sua tempestividade, impedindo o conhecimento do agravo de instrumento.

2. O formulário do tribunal de origem de juntada de petição não pode ser reconhecido como meio válido a comprovar a tempestividade do recurso especial, porquanto o referido documento não atesta a data do protocolo, nem é dotado de fé pública. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.134.141/RS, deste relator, DJe 20/9/2011, AgRg no Ag 1.280.545/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 30/8/2010, e AgRg no Ag 1.392.144/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 1º/8/2011.

3. No julgamento do AgRg nos EREsp nº 657.543/RJ, a Corte Especial reafirmou a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça de que é no momento da interposição do agravo de instrumento que a parte comprovar a tempestividade do recurso especial, prescrevendo, também, que não se admite a juntada posterior do documento comprobatório.

4. Como já decidido por este Tribunal, *"por mais justa que seja a pretensão recursal, não podem ser desconsiderados os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual, não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, ter-se-ia que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este tribunal, em nome do princípio constitucional do acesso à tutela jurisdicional"* (AGA 150.796-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 2/3/1998).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.171.250 - RJ (2009/0115062-2) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Marka Nikko Asset Management S/C Ltda. contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento em virtude da ilegitimidade do protocolo do recurso especial.

Inconformada, a ora agravante sustenta que

"(...)

Em primeiro lugar, a Marka Nikko entende que o carimbo do protocolo do recurso, apesar de apresentar determinadas falhas, está legível. Assim, por meio de uma leitura mais atenta, é possível verificar que o recurso especial foi interposto em 26 de janeiro de 2009, sendo, portanto, tempestivo.

Em segundo lugar, ainda que fosse constatada a ilegitimidade do carimbo do protocolo do recurso, a tempestividade do recurso especial da Marka Nikko é constatada por outros meios contidos nos autos do presente agravo de instrumento desde a sua interposição.

No caso em particular, além da cópia dos documentos obrigatórios previstos pela antiga redação do artigo 544 do Código de Processo Civil (documentos 01 a 10 - folhas 38 a 365 dos autos), a Marka Nikko apresentou cópia integral dos autos que originaram este recurso (documento 11 - folhas 366 a 2081 dos autos), de forma a não pairar dúvidas sobre a correta formação do instrumento.

Entre as cópias que compõem a cópia integral dos autos, merece especial destaque a certidão de folha 2.059, por meio da qual o Tribunal de origem atesta a certidão de tempestividade do recurso especial interposto pela Marka Nikko.

(...)

Ressalte-se que a certidão de folha 2.059 foi expedida por serventuário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, portanto, é dotada de fé pública, com presunção juris tantum de veracidade.

(...)

Pelo princípio da instrumentalidade, a técnica e o formalismo devem ser submetidas a um exame crítico, priorizando os objetivos do instrumento e a ausência de prejuízo.

(...)" (fls. 2.139/2.142 - grifou-se).

Em seguida, às fls. 2.155/2.158, peticiona reiterando as razões do agravo regimental, junta cópia do recurso especial com carimbo legível e notícia julgamento no Supremo Tribunal Federal (AI no RE nº 626.358), no qual se *"entendeu que quando o recurso é admitido pelo tribunal de origem, isso já representa uma comprovação de sua tempestividade, podendo a parte, posteriormente, confirmar essa afirmação feita pela corte local"* (fl. 2.156).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.171.250 - RJ (2009/0115062-2) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Malgrado os argumentos da agravante, a decisão impugnada não merece censura.

Com efeito, cabe à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do julgado recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal. E, diante da ilegibilidade do carimbo do original, deve a parte providenciar uma certidão da Secretaria de Protocolo a fim de ser possível aferir a data real da interposição do recurso.

Impõe-se, assim, a preservação da decisão agravada, pois o traslado do recurso especial acostado aos autos está com o carimbo de protocolo ilegível, afigurando-se, por conseguinte, como inapto para aferição da tempestividade do recurso inadmitido.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC, EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR.

1. É dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, máxime pela impossibilidade de conversão do julgamento em diligência, para complementação do traslado ou juntada de peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

2. No caso concreto, a ilegibilidade do protocolo de interposição do recurso especial impede a verificação da tempestividade do recurso, obstando, outrossim, o conhecimento do agravo do art. 544 do CPC.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.401.958/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 2/5/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. FALTA CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO RECURSO. CARIMBO DO PROTOCOLO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Consta ilegível o carimbo do protocolo na peça trasladada, revelando deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte.

2. A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes.

3. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela correta instrução do agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1.422.095/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/3/2012, DJe 7/3/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1 - A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta ao conhecimento do agravo de instrumento.

2 - Dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia.

3 - A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

4 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no Ag 1.233.412/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe 15/8/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAX. NÃO JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INVIÁVEL A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE E DA IDENTIDADE COM A PEÇA ORIGINAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA AGRAVANTE DESCUMPRIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recorrente não juntou aos autos o original da petição de recurso especial interposto via fax o que acarreta deficiência na formação do instrumento do agravo com violação aos arts. 1º, 2º e 4º da Lei 9.800/99.

2. Impossibilidade de conhecimento do agravo, por não ter sido formado com peças essenciais para sua apreciação, qual seja, a cópia da petição de interposição do recurso especial com o carimbo de protocolo legível.

3. Impossibilidade de regularização posterior porquanto já operada a preclusão consumativa.

4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.364.478/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 16/08/2011).

Outrossim, a "certidão de autuação - formulário de vista para contra-razões" não se presta como meio válido de comprovação da tempestividade do recurso especial, haja vista não atestar a data do protocolo ou possuir fé pública, capaz de atribuir-lhe presunção de veracidade, não se podendo depreender que se tratava da petição do recurso especial.

De mais a mais, o juízo prévio de admissibilidade feito na origem, como consabido, não vincula ao juízo realizado nesta Corte Superior de Justiça:

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. FORMULÁRIO DE JUNTADA DE PETIÇÃO DO TRIBUNAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM. DOCUMENTO NÃO DOTADO DE FÉ PÚBLICA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o recorrente deve juntar cópia legível das peças obrigatórias na formação de seu instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de serem consideradas inexistentes, não comportando, nesta instância especial, suprimento posterior para sanar a irregularidade, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.
2. Na hipótese dos autos, a ilegitimidade do protocolo de interposição do recurso especial impossibilita a aferição de sua tempestividade, impedindo o conhecimento do agravo de instrumento.
3. O formulário do tribunal de origem de juntada de petição não pode ser reconhecido como meio válido a comprovar a tempestividade do recurso especial, porquanto o referido documento não atesta a data do protocolo, nem é dotado de fé pública, além de conter expressa advertência de que, em nenhuma hipótese, exclui a necessidade da petição. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.134.141/RS, deste relator, DJe 20/9/2011, AgRg no Ag 1.280.545/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 30/8/2010, e AgRg no Ag 1.392.144/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 1º/8/2011.
4. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.256.454/RS, de minha Relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 2/4/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça cabe o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, dentre eles a tempestividade, o que deve ser feito, segundo o entendimento hoje consolidado, já nos próprios autos do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento do recurso.
2. A certidão genérica, lavrada por servidor público, por meio de formulário de controle do setor de autuação, que pura e simplesmente atesta, na origem, a tempestividade do recurso especial, não substitui a certidão de intimação do acórdão dos embargos declaratórios. Precedentes do STJ.
3. O juízo provisório de admissibilidade, manifestado pela Presidência do Tribunal local, não se presta à comprovação da tempestividade do recurso especial. Precedente da Corte Especial do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.313.840/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/9/2010, DJe 28/9/2010 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. PEÇA OBRIGATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de qualquer delas o não conhecimento do recurso.
2. Cabe à parte agravante juntar cópia do recurso especial, com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre.
3. O formulário exigido pelo c. TJ/RS para protocolo de petição não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecido como meio eficaz de comprovação da tempestividade do recurso especial, porquanto o referido documento não é dotado de fé pública. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.280.545/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 30/8/2010).

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.392.144/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 01/08/2011).

"DIREITO PÚBLICO. TARIFA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. AFERIÇÃO POR OUTROS MEIOS NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. Cumpre ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento de agravo, a teor do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Para aferição da tempestividade do recurso especial, é indispensável a legibilidade do protocolo. Precedentes.

3. Admite-se a possibilidade de aferição da tempestividade do apelo nobre por outros meios, desde que alicerçado em documentos dotados de fé pública (presunção de legitimidade). Todavia, o documento apresentado - 'formulário para protocolo de petição' - não preenche o requisito da fé pública, porquanto trata-se tão somente de formulário, instituído por aquele Tribunal, cujo objetivo é a agilização no atendimento aos usuários, sendo estes responsáveis pela sua correta utilização, conforme disposição do Ato nº 003/2007, daquela Corte.

4. O momento adequado para a formação do instrumento de agravo é na sua interposição perante o Tribunal de origem. Com a remessa a esta Corte, é inviável o saneamento das omissões via diligência ou com a juntada extemporânea das peças ausentes, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.280.545/RS, Relator o Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/8/2010 - grifou-se).

É de se registrar, ainda, que, não obstante o citado julgamento do STF, esta Corte Superior mantém firme o entendimento de que não cabe juntada posterior de documentação para fins de comprovação da tempestividade do recurso, conforme se depreende dos seguintes arestos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. FERIADO LOCAL. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO TARDIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (EDcl no AREsp 166.034/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 15/6/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PROVA POSTERIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE.

1. No julgamento do AgRg nos EREsp nº 657.543/RJ, Rel. Ministra Laurita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vaz, DJe de 2/2/2012, a Corte Especial reafirmou a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça de que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do tribunal de origem, prescrevendo, também, que não se admite a juntada posterior do documento comprobatório.

2. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no Ag 1.189.100/PE, de minha Relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 18/6/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL QUE INTEGRA O INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A ilegitimidade do carimbo de protocolo da fotocópia de recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Impossibilidade de posterior regularização do instrumento deficientemente formado, ante a ocorrência de preclusão consumativa 3. Ausência de prequestionamento da matéria recursal, porquanto, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciada pelo julgado recorrido e não alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil (súmula 211/STJ).

4. Inviabilidade de revolvimento fático-probatório na instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO*" (AgRg no Ag 1.156.175/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 7/3/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTOS ATINGIDA PELA PRECLUSÃO. NÃO VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROCEDIDO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão da Presidência do STJ que, na apreciação de Agravo de Instrumento, reconheceu a intempestividade do Recurso Especial, uma vez que interposto após o prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

2. A Corte Especial do STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que a demonstração da tempestividade recursal deve ocorrer no ato de sua interposição, sendo incabível juntada posterior de documento comprobatório, em razão da preclusão consumativa.

3. O juízo de admissibilidade do Especial está sujeito a duplo exame. Assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo não vincula o STJ.

4. *Agravo Regimental não provido*" (AgRg no Ag 1.428.953/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 24/5/2012 - grifou-se).

E mesmo que assim não fosse, na hipótese, a preclusão consumativa deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida tanto pela ausência da comprovação da tempestividade do recurso especial no agravo de instrumento, quanto no momento da interposição do agravo regimental, não sendo possível o acolhimento posterior em petição avulsa.

Por fim, como reiteradamente vem decidindo este Tribunal Superior, *"por mais justa que seja a pretensão recursal, não podem ser desconsiderados os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual, não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, ter-se-ia que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este tribunal, em nome do princípio constitucional do acesso à tutela jurisdicional"* (AGA 150.796-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 2/3/1998).

Em vista do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0115062-2

AgRg no
Ag 1171250 / RJ

Números Origem: 19990011411066 200600157001 200913502312 200913703622

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA
ADVOGADO	: JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO
ADVOGADOS	: PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S) MICHELE LYRA DA CUNHA TOSTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILBERTO LUGO E OUTROS
ADVOGADOS	: ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO AIRTON DE ALCANTARA MACIEL
INTERES.	: MARKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA
INTERES.	: FRANCISCO DE ASSIS MOURA DE MELO
ADVOGADO	: RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
INTERES.	: SALVATORE CACCIOLA
ADVOGADO	: FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S) MICHELE LYRA DA CUNHA TOSTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILBERTO LUGO E OUTROS
ADVOGADOS	: ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO AIRTON DE ALCANTARA MACIEL
INTERES.	: MARKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA
INTERES.	: FRANCISCO DE ASSIS MOURA DE MELO
ADVOGADO	: RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
INTERES.	: SALVATORE CACCIOLA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.